

Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 002/2017-PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 090/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017 -PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE USO (LOCAÇÃO/LICENÇA) DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, ABRANGENDO AS ATIVIDADES DE TREINAMENTO, MIGRAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AUDESP, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI DA TRANSPARÊNCIA, LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E DEMAIS LEGISLAÇÕES, COM SUAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES NA INTERNET.

IMPUGNANTE: CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA – CNPJ nº 00.626.646/0001-89

A Câmara Municipal de Suzano, promove o certame licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 002/2017/2017, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cuja finalidade é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE USO (LOCAÇÃO/LICENÇA) DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, ABRANGENDO AS ATIVIDADES DE TREINAMENTO, MIGRAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AUDESP, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI DA TRANSPARÊNCIA, LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E DEMAIS LEGISLAÇÕES, COM SUAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES NA INTERNET.

Em 07/06/2017, a empresa CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA – CNPJ nº 00.626.646/0001-89, apresentou tempestivamente a impugnação, consoante



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

estabelecido pelo item 3.1 do Edital 002/2017-PP, tendo em vista que a data prevista para o recebimento das propostas é 13/06/2017.

No mérito, requer sejam invalidados os itens impugnados e ao final pede a suspensão do certame até o julgamento.

Por oportuno, informamos que para subsidiar os questionamentos técnicos, convocamos o servidor. Rodrigo Silva de Sousa, Analista de Sistemas desta Edilidade.

É o relato do essencial. Passamos a análise dos itens impugnados:

1) Em relação ao item 7.1, alínea “o” do edital, no tocante à exigência de “Declaração de que apresentará na assinatura do contrato comprovante de registro no INPI dos sistemas ofertados conforme modelo de proposta que forma o Anexo XII”, aduz que é vedado através do cancelamento da Súmula 14 do TCE-SP, podendo ser exigidos somente ao vencedor e não na fase de disputa.

No que diz respeito ao registro do software no INPI, constante do subitem 7.1, alínea “o” do edital, esclarecemos que a exigência será dirigida apenas à empresa vencedora da licitação, para fins de assinatura do ajuste.

Em outras palavras, a referida exigência impugnada limita-se a **mera declaração da licitante classificada em primeiro lugar, que apresentará comprovação de registro o Instituto Nacional de Propriedade Industrial para a assinatura do ajuste**, tratando-se de obrigação contratual estipulada pela Administração, com a finalidade de resguardar seus interesses, em especial daqueles que possam colocar em risco a continuidade do serviço público, tal como foi decidido nos autos do processo TC-626.989-17-2



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Por tanto, não assiste razão a impugnante, tendo em vista que o atestado somente será apresentado após o encerramento da fase de disputa, ou seja, quando da assinatura do ajuste contratual pela licitante vencedora do certame.

2) Exigência de itens repetidos no edital, consoante item 8.3.1.b e 8.3.1.a.

No que concerne os itens supramencionados, verificamos que não se trata do mesmo documento, bastando para tanto uma leitura mais apurada, senão vejamos:

8.3.1. O envelope deverá conter a seguinte documentação quanto a qualificação econômico-financeira:

a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida em data não superior a 90 (noventa) dias contados retroativamente da data designada para a realização da sessão pública do certame, sendo certo que mesmo sendo a licitante filial, a certidão deverá estar em nome da matriz;

b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sendo certo que na hipótese de a certidão encaminhada for positiva o licitante deve apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

Portanto, mostra-se improcedente o inconformismo da Impugnante, porquanto as exigências são distintas.

3) Em relação ao Anexo V – TERMO DE REFERÊNCIA - **“CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SISTEMA”, alega ausência de especificação na quantidade de licenças, o que restringe a competição e não torna claro o objeto.**



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

De igual modo, mostra-se improcedente o inconformismo da Impugnante, tendo em vista que a contratação pretendida abrange vários módulos de um sistema, não havendo justificativas plausíveis exigir das licitantes compatibilidade com um determinado sistema. Se o sistema a ser utilizado depender de licença será por conta da contratada. Logo, para saber da compatibilidade e das necessidades foi aberto prazo para vistoria técnica, conforme item 3.6 do instrumento convocatório, conforme segue:

3.6 Fica facultada a todos os interessados a realização de vistoria técnica até às 15h00min do dia 09 de junho de 2017. O agendamento da vistoria deverá ser efetuada por e-mail, sendo este aquele constante do item "3.2" deste Edital.

3.6.1 A visita técnica se destina a permitir que o interessado possa avaliar o parque de informática da Câmara (estações de trabalho e servidores computacionais) para melhor subsidiá-lo na elaboração de sua proposta.

Destarte, não assiste razão a impugnante, tendo em vista que a Administração facultou às licitantes a realização de visita técnica para constatação da compatibilidade dos sistemas, bem como da quantidade de licenças a serem fornecidas. 

De se consignar, pois pertinente, que a Impugnante agendou visita técnica realizada no dia 07/06/2017 às 09hs, através do seu preposto Sr. Raulino Souza Neves Neto, que dirimiu as dúvidas acerca das questões objeto desta impugnação, sendo, no mínimo, conflitante a conduta de apresentar a presente impugnação.

4) Em relação ao anexo "ETAPAS DO TRABALHO", aduz que prazo máximo de 10 (dez) dias, para o conversão e conferência da base de dados para o novo sistema é desarrazoado e restritivo. Neste caso, alega que conforme julgados da Corte de Contas o prazo regular e aceitável é de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

gratuito para solicitações e suporte à contratante”, aduz que não há justificativa para tal exigência, restringindo a competição.

Conforme entendimento da Corte Contas Bandeirante no expediente TC 2845.989.15-1, in litteris:

“Reportando-me à instrução processual, também considero que a representante não tem razão a respeito da queixa contra a previsão da oferta de contato telefônico gratuito para resolução de chamados e prazo de 24 horas para resolução de todos os chamados”.

Portanto, a exigência constante do Edital vai de encontro ao entendimento jurisprudencial.

8) Em relação ao item “Suporte Técnico” - Independente dos itens 1 a 6 da tabela acima a contratada deverá realizar no mínimo uma visita mensal pré-agendada para cada módulo/sistema contratado para acompanhar e aperfeiçoar a prestação do serviço”, alega que não se justifica a visita obrigatória sem a devida necessidade técnica, podendo ser cobrado pela contratada um valor adicional para o seu cumprimento.

Cumprе esclarecer que a justificativa para a visita obrigatória consta do art. 68 da Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

Da Execução dos Contratos

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

No entanto, a Câmara Municipal de Suzano entende que não há necessidade de manter diariamente um preposto da contratada no local do serviço, bastando tão-somente uma visita técnica mensal.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Por conseguinte, não há que se falar em “cobrança adicional” quando a exigência decorre de expressa determinação legal.

9) Em relação ao item “Requisitos dos Sistemas”, aduz:

a) desnecessidade de pesquisa em SQL; b) para ampliar a disputa a CMS deveria informar o ambiente em que os sistemas deverão rodar (Linux e/ou Windows).

No memorial descritivo pode ser observado que o acesso às pesquisas com comando SQL não é destinado aos usuários da Câmara Municipal de Suzano, sendo certo que esse tipo de acesso nas estações de trabalho é restritivo. Somente ao Departamento de Informática, onde encontram-se os servidores de aplicação, é que terão obrigatoriamente acesso a essa forma de pesquisa.

Conforme esclarecido no item anterior, a contratação pretendida abrange vários módulos de um sistema, não havendo justificativas plausíveis exigir das licitantes compatibilidade com um determinado sistema.

A plataforma de servidores atual é de Windows e nas estações de trabalho são ambos (Windows/Linux). Não há contradição, pois o sistema contratado deverá funcionar para os dois.

Ademais, é interesse que o sistema rode ao menos em parte dos serviços em Linux, pois dado o esforço financeiro para construção de sua nova sede, não houve recursos suficientes para a atualização do parque de informática, especialmente dos servidores computacionais.

Assim, como o sistema operacional Linux exige menor capacidade de processamento e menor espaço de armazenamento, mostra-se melhor opção face às limitações físico-técnicas dos mencionados equipamentos.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Destacamos, ainda, que é política governamental brasileira a substituição, sempre que possível, por softwares livres, inclusive, havendo legislação federal incentivando a adoção de soluções abertas.

Finalmente, esclarecemos que o edital previu a possibilidade de visita técnica, conforme item 3.6, a fim de que todas as licitantes obtivessem conhecimento do local onde será executado o objeto da licitação, bem como para que tomassem conhecimento de todas as condições e peculiaridades que pudessem influir sobre o custo, visando à preparação dos documentos e a elaboração das propostas comerciais.

10) **Em relação ao item “Requisitos Tecnológicos” - “1.7. O sistema deverá prever a inclusão de usuários sem a prévia determinação de senha de acesso, sendo que a mesma será definida pelo próprio usuário, quando for acessar o sistema pela primeira vez;”, a impugnante entende que é insegura a determinação, uma vez que a criação de usuários sem a senha previamente definida ocasionariam diversas fraudes.**

Não há que se falar em insegurança, visto que os usuários e as senhas serão criados exclusivamente pelo Departamento de Informática da Câmara Municipal de Suzano.

11) **Contradição nos prazos constantes do Anexo I.**

Inconclusiva, pois ao analisar o Anexo I do Edital 002/2017 – PP, constatamos que se trata de “Modelo de Procuração para Credenciamento”, não constando ali qualquer prazo.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

12) Ausência de cotação prévia do módulo e-SIC.

Tocante cotação prévia realizada pela Comissão Permanente de Licitação, para apuração do valor estimado da contratação, informamos foi encaminhado às empresas fornecedoras dos orçamentos o "Memorial Descritivo" constante do Edital 002/2017, e no seu conteúdo compreende a determinação de que o Sistema Integrado de Gestão Pública deverá cumprir o estabelecido na Lei Federal 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação - o que abrange o e-Sic.

Tais documentos fazem parte integrante do Processo Administrativo 090/2017, podendo ser consultado por quaisquer interessados.

13) Ausência de prova de Conceito no Edital.

Alega a impugnante que a falta de Prova de Conceito acarretaria prejuízos visto que o serviço contratado poderá não atender plenamente aos interesses da Administração.

Reputamos improcedente a questão, pois as questões referentes às amostras, em razão da ausência de um tratamento legal específico, demonstram que sua disciplina jurídica ainda está em construção jurisprudencial e, não raro, geram diversas controvérsias, sendo poucos os entendimentos pacificados, como a possibilidade de se exigir amostras no pregão e o momento correto para a solicitação.

Diante desse quadro, entendemos que há discricionariedade da Administração optar ou não por esta exigência.

Por derradeiro, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, foram exigidos atestados que comprovem o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

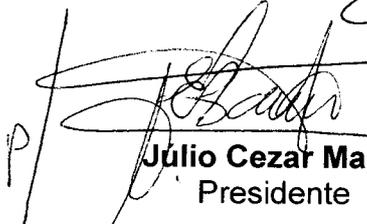
licitação, onde conste, inclusive, declaração de inexistência de qualquer fato desabonador em relação à licitante, conforme item 8.4.1 do Edital 002/2017-PP.

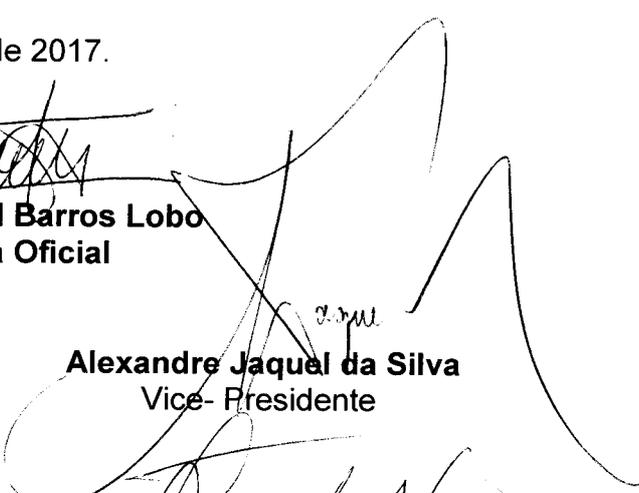
DECISÃO

Por todo o acima exposto, esta Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitações, decidem, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o edital será mantido na sua íntegra.

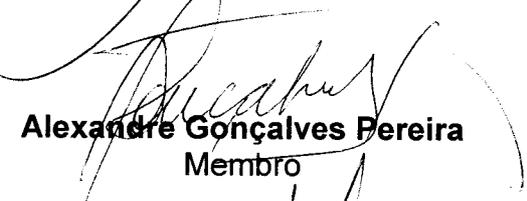
Suzano, 08 de junho de 2017.


Fernanda Engel Barros Lobo
Pregoeira Oficial

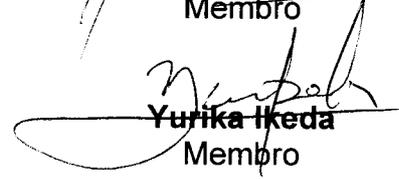

Júlio Cezar Mayer
Presidente


Alexandre Jaquel da Silva
Vice- Presidente


Alessandra Silva Dalmarco Augusto
Membro


Alexandre Gonçalves Pereira
Membro


Taiane Kelly Fernandes Silva
Membro


Yurika Ikeda
Membro